



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13028.000063/2003-51  
**Recurso n°** 140.318 Voluntário  
**Acórdão n°** 3801-00.194 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 06 de julho de 2009  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PIS  
**Recorrente** ANTÔNIO RIBOLI, FILHO & CIA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/2002 a 30/04/2003**

PIS. COMPENSAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO EM SEDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE APURAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. em sede de mandado de segurança, o impetrante deverá requerer a declaração de um direito que entenda devido. Após a declaração desse direito, competirá ao contribuinte efetuar, *de per si*, administrativamente, a compensação nos moldes do cálculo declarado judicialmente e à Fazenda Pública a conseguinte homologação, se de direito;
2. em análise aos documentos constantes dos autos; da decisão do Delegado da Receita Federal; da proferida pela 2ª Turma do DRJ/STM, de Passo Fundo/RS e da sentença e acórdão proferidos nos autos do Mandado de Segurança n° 1999.71.04.006057-3, entendo inexistente o atendimento ao comando judicial, pelo recorrente, no que tange ao recálculo dos valores recolhidos no período de 01/07/1988 a 30/09/95, em conformidade com a atualização prevista no acórdão transitado em julgado, a justificar a declaração de compensação efetuada administrativamente;
3. ante ao não cumprimento do requisito retro, por este fundamento, indefiro a solicitação do recorrente, não homologando a declaração de compensação promovida nos presentes autos administrativos e declaro a regularidade do auto de infração lavrado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
MAGDA COTTA CARDOZO - Presidente

  
ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA - Relatora

EDITADO EM: 21/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Robson José Bayerl, Andréia Dantas Lacerda Moneta e Arno Jerke Júnior. Ausente, justificadamente, a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Vice-Presidente).

## Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO proposto pela EMPRESA ANTÔNIO RIBOLI, FILHO & CIA LTDA (fls. 199/208), já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS – Acórdão nº 18-6.920, datado de 05 de abril de 2007, a de indeferir a solicitação administrativa do recorrente, por julgar que “não basta o entendimento de ser efetuado recolhimentos indevidos ou a maior de PIS, esses decorrentes de reconhecimento de inconstitucionalidade (...)”. Diante disso, pela não homologação da declaração de compensação apresentada pela Empresa, concluiu a Autoridade Administrativa pela legalidade na lavratura do auto de infração impugnado.

O pedido administrativo formulado cinge à homologação de compensações de **créditos de PIS** declarados em sede de Dcomp, oriundos de decisão judicial com trânsito em julgado, abrangendo débitos subsequentemente apurados, referentes à mesma contribuição.

Aduz que o direito se pauta no ajuizamento do Mandado de Segurança nº 1999.71.04.006057-3, impetrado contra o Delegado da Receita Federal de Passo Fundo/RS, em dezembro/1999, objetivando o reconhecimento de um direito à compensação de créditos decorrentes da cobrança inconstitucional da contribuição PIS entre os períodos de **01/07/1988 a 30/09/95**, com alteração de alíquotas, nos termos da declaração de inconstitucionalidade pela Corte Suprema.

O requerimento final é no sentido de que o Magistrado declarasse a inconstitucionalidade, em controle difuso, dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e, subsequentemente, garantisse o direito ao impetrante, ora recorrente, à compensação do valor, supostamente recolhido a maior, com débitos vincendos, referentes à mesma contribuição.

A sentença referente ao caso, ao rejeitar a preliminar de decadência suscitada pela Fazenda Nacional, adentrou ao mérito e frisou o período de apuração suscitado pela Empresa, com base nos DARFs juntados aos autos judiciais.

Nesse diapasão conheceu e deferiu parcialmente a pretensão autoral, não se adentrando à inconstitucionalidade em controle difuso, mas na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos mencionados decretos, com efeitos *erga omnes*, seguida da suspensão da execução de seus efeitos, através da Resolução nº 49 do Senado Federal.

Diante da inquestionável inconstitucionalidade, argumentou o Magistrado que as contribuições devidas ao PIS passaram, à época, a serem regulamentadas pela Lei Complementar 07/70 e alterações pelas Leis Complementares nºs 17/73 e 26/75.

Na mesma decisão, o Douto Julgador fez menção ao art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70, que, ao seu ver, trata-se de base de cálculo e não de prazo de recolhimento, este que será regulamentado pela legislação em vigor à época do fato:

*Art 6º - omissis*

**Parágrafo único** – *A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.*

Por fim, decidiu que o impetrante, ora recorrente, haveria de recalcular, **por sua conta e risco** (fls. 33), “os valores devidos ao PIS, dentro dos parâmetros fixados nesta sentença, ou seja utilizando-se o fato gerador, a base de cálculo e alíquota como previstos na Lei Complementar nº 07/70 (...)” **não se aplicando à base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior**, é dizer, o critério da semestralidade.

Assim, percebe-se, pois, que o Julgador determinou a forma dos recolhimentos posteriores da contribuição do PIS e garantiu, ao impetrante, ora recorrente, o direito ao recálculo dos valores recolhidos no período de 01/07/1988 a 30/09/95, a fim de ser observado o suposto recolhimento a maior.

No *decisum* demonstrou a forma do cálculo e da atualização monetária, fazendo incidir a Súmula nº 37 do TRF da 4ª Região, a seguir transcrita:

*SÚMULA 37 - Na liquidação de débito resultante de decisão judicial, incluem-se os índices relativos ao IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. DJ (Seção 2) de 14-03-96, p.15388.*

Irresignada, a impetrante, ora recorrente, interpôs Recurso de Apelação suscitando a aplicação da Súmula nº 28, do mesmo Tribunal:

*SÚMULA 28 São inconstitucionais as alterações introduzidas no Programa de Integração Social (PIS) pelos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88. DJ (Seção 2) de 05-05-94, p.20934*

Em sede de recurso, diante da propositura da ação em 17/12/99, o Relator declarou a prescrição das parcelas recolhidas em dez anos retroativamente.



Os índices de atualização foram reformados em sede recursal, em conformidade com a Súmula 162 do STJ, *in verbis*:

*STJ Súmula nº 162*

*Repetição de Indébito - Correção Monetária*

*Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.*

Por fim, negou provimento ao apelo e deu parcial provimento à remessa oficial para “(...) declarar a prescrição e determinar a correção monetária da base de cálculo consoante explicitado, mantidos os demais termos da decisão recorrida”. Referido acórdão transitou em julgado em 23/10/2000, conforme fls. 101.

Com base na sentença e no acórdão, ambos acima brevemente relatados, o recorrente, administrativamente, requer a homologação das compensações realizadas no bojo dos presente autos administrativos.

A declaração de compensação do PIS encontra-se às fls. 01, com período de apuração de 10/2002 a 03/2003, no valor total de R\$ 10.731,33. (dez mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), decorrente de decisão judicial – Mandado de Segurança nº 1999.71.04.006057-3, da Seção Judiciária de Passo Fundo/RS, 2ª Vara.

A princípio, no bojo do presente processo administrativo, o recorrente foi intimado a apresentar: planilha demonstrativa da base de cálculo do FINSOCIAL (faturamento) para o ano-calendário de 1989 e o livro de apuração do ICMS relativo ao mesmo período, no prazo de 10 dias, conforme fls. 106.

Cumprida a obrigação e após instauração do Mandado de Procedimento Fiscal, pela Autoridade competente, foi lavrado auto de infração do valor apurado com base nas DCTFs do 3º trimestre de 2000 até 3º trimestre de 2002, nas quais havia a declaração do recorrente de que os valores autuados haviam sido compensados com base em decisão judicial, a do Mandado de Segurança.

Em análise, a auditoria fiscal verificou que o recorrente, no *mandamus*, pleiteava a compensação dos valores indevidamente recolhidos de PIS dos meses de 07/1988 até 09/1995 com débitos subseqüentes à mesma exação.

Nesse intere, Administração Pública verificou a **inexistência de crédito** oriundo da decisão judicial respaldada, uma vez que o recorrente não obteve com o remédio constitucional o **critério da semestralidade**.

Nesse sentido, o auto de infração foi lavrado com a cobrança dos valores de PIS que foram indevidamente compensados, a teor das fls. 145 a 154 no valor total de R\$ 108.535,50 (cento e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais.

Em impugnação ao auto de infração, a Empresa informa que, com base na decisão judicial transitada em julgado, promoveu, unilateralmente, os cálculos dos valores a que supostamente teria direito. Questiona também a aplicação de juros de mora e multa, uma vez que a compensação resultou de crédito judicialmente adquirido.

O Delegado da Receita Federal de Passo Fundo/RS não homologou as compensações realizadas, em razão da ausência de direito creditório, também no mesmo

sentido do auto de infração. Ao seu entender “(...) *por força de decisão judicial com trânsito em julgado, foi assegurado ao contribuinte o direito de recolher a contribuição para o PIS na forma prevista na LC nº 7/70 e legislações posteriores, excluídos apenas os efeitos dos DL’s nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais*”.

Assim, concluiu que, à recorrente, na condição de impetrante do mandado de segurança, **garantiu-se o direito de recolher a exação em comento sem os efeitos da legislação declarada inconstitucional. A contrario sensu, à Fazenda Nacional cabe o direito de exigir a contribuição, nos termos previstos em lei.** A conclusão pela inexistência de crédito pendente, encontra-se respaldo às fls. 80 a 84 e 86, e, nos dizeres do Delegado julgador:

*“(...) consultando-se os registros constantes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal – SRF, foi verificado que o interessado, no período anterior à publicação da Lei nº 10.637/02, já vinha se utilizando do pretense crédito em compensações efetuadas à luz do estabelecido no art. 66, §1º, da Lei nº 8.383/91. Nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários – DCTF’s apresentadas pelo mesmo, observou-se a informação de que as importâncias devidas a título de PIS no período de agosto de 2000 até setembro de 2002 haviam sido compensadas com o alegado crédito decorrente do processo judicial nº 1999.71.04.006057-3. Diante disso, realizou-se nesta Delegacia a análise do inteiro teor da decisão proferida na ação judicial citada, assim como da sua repercussão sobre os pagamentos efetuados pelo contribuinte, chegando-se à conclusão de que, com base estritamente nos termos do acórdão prolatado, inexistente crédito em seu favor”.*

A abertura do Mandado de Procedimento Fiscal e a lavratura do auto de infração deram-se, portanto, com a conclusão fazendária pela **inexistência de crédito em favor do contribuinte**, o que resultou na exigência do recolhimento da contribuição do PIS do período de apuração, sem prejuízo dos juros de mora e multa de ofício.

Por fim, outro argumento para o não reconhecimento do crédito em favor da Empresa, dá-se uma vez que os pagamentos efetuados, sobre a égide dos Decretos-Leis declarados inconstitucionais, o foram **inferiores** aos valores devidos e calculados em consonância com a LC nº 07/70, o que ensejou na não homologação das compensações realizadas e a imediata cobrança dos referidos débitos.

Inconformado, o recorrente apresenta Manifestação de Inconformidade que, em breve síntese, ratifica os demais pleitos de que o ajuizamento da ação judicial objetivava a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e, com o trânsito em julgado da decisão, sobrevieram os cálculos dos valores a que supostamente teria direito e, por conseguinte, realizado as compensações.

A 2ª Turma de Julgamento da Secretaria da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS findou por indeferir a solicitação administrativa do recorrente, por entender que “*não basta o entendimento de ser efetuado recolhimentos indevidos ou a maior de PIS, esses decorrentes de reconhecimento de inconstitucionalidade (...)*”. Diante disso, pela não homologação da declaração de compensação apresentada pela recorrente, concluiu a Autoridade Administrativa pela legalidade na lavratura do auto de infração impugnado.

Dessa decisão originaram-se as razões do presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheira ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Após leitura do presente Processo Administrativo e dos documentos que o instruem, concluo que a matéria trazida à baila consiste na aplicação da decisão judicial, com trânsito em julgado, referente ao Mandado de Segurança nº 1999.71.04.006057-3 e, cumulativamente, as declarações constantes na decisão do Delegado da Receita Federal de Passo Fundo/RS c/c o julgamento proferido pela 2ª Turma da DRJ/STM, no tocante à pesquisa interna sobre prévia compensação realizada pela recorrente, com a utilização de valores, *ipsi literis*, correspondentes ao determinado em decisão judicial.

Inicialmente impende analisar a decisão judicial supracitada e entender seus efeitos jurídicos e o alcance à satisfação pretendida pelo contribuinte.

A ação foi distribuída em **dezembro de 1999**.

Os recolhimentos efetuados, a título de PIS, e questionados judicialmente, são do período **entre janeiro de 1989 e outubro de 1995**.

O trânsito em julgado da ação judicial se deu em **23/10/2000**.

O período de apuração das compensações realizadas é de **10/2002 a 04/2003**.

Após esse breve intróito, insta esclarecer que, em sede de mandado de segurança, o impetrante deverá requerer a declaração de um direito que entenda devido. Após a declaração desse direito, competirá ao contribuinte efetuar, *de per si*, administrativamente, a compensação nos moldes do cálculo declarado judicialmente e à Fazenda Pública a conseguinte homologação, se de direito.

Concluo que o dispositivo legal da sentença mencionada, em breve síntese, garantiu ao contribuinte, **instantaneamente, o direito ao recolhimento da contribuição do PIS na forma prevista na LC nº 7/70 e legislações posteriores**, afastando a incidência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e seus efeitos afastados do ordenamento jurídico pelo Senado Federal.

No tocante aos supostos valores recolhidos a maior, no período de 01/07/1988 a 30/09/1995, determinou o recálculo de tais montantes, em conformidade com o fato gerador, base de cálculo e alíquota previstos na LC supracitada, não se aplicando, ao caso, à base de cálculo, o faturamento do sexto mês anterior, atentando-se, neste caso, a legislação regulamentadora à época dos cálculos.

Em seguida, **havendo algum saldo devedor em favor do impetrante**, ora recorrente, o Magistrado garantiu o direito à atualização pelo BTN até fevereiro/2001; INPC de março a dezembro de 1991; UFIR a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, acrescentando-se os expurgos inflacionários previstos na Súmula nº 37 do TRF da 4ª Região, já

transcrita, e, a partir de janeiro de 1996 aplicar-se a taxa SELIC, não incidindo correção monetária e compensando-se, administrativamente, com débitos vincendos da mesma contribuição, em havendo o direito restitutivo.

Em sede de acórdão, o Relator do Recurso, no tocante à forma dos cálculos, entendeu que devem ser efetuados pela Empresa utilizados com base nos índices da BTN até sua extinção pela Lei nº 8.177/91; entre março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, a atualização pelo IPC, consoante Súmula 37 do TRF da 4ª Região; março a dezembro de 1991, pelo INPC, conforme entendimento da 1ª Turma do STJ, à época; após, aplicar-se-á a variação da UFIR, conforme determinação da Lei nº 8.383/91, e, a partir de 01/01/1996, a taxa SELIC, sem aplicação de nenhum índice de correção monetária ou juros de mora, já englobados pela taxa.

Após o trânsito em julgado da decisão judicial, o contribuinte passou a realizar a compensação dos créditos a que supostamente teria direito, administrativamente, com prestações vincendas de PIS.

Resta a saber, primeiramente, se há algum crédito em favor do contribuinte, decorrente da decisão judicial ora tratada e, em havendo, se a forma do cálculo efetuada o foi na forma estabelecida pelo acórdão transitado em julgado.


Nesse diapasão, analisando a decisão do Delegado da Receita Federal em Passo Fundo/RS c/c julgamento da 2ª Turma da DRJ/STM c/c, verifico uma nítida contradição. Senão vejamos:

1. Às fls. 162 dos presentes autos consta declaração expressa do Delegado da DRF de Passo Fundo, que, após consulta de registros nos sistemas da SRF, constatou que o recorrente já teria compensado créditos com PIS, nos termos da Lei nº 8.383/91, art. 66, §1º, com débitos no período de agosto de 2000 até setembro de 2002, utilizando-se da decisão judicial no Mandado de Segurança, ora tratado. Após análise interna, verificou-se, em contrapartida, **a inexistência de créditos em favor do recorrente**, do que se ratificou a lavratura de auto de infração para a cobrança dos créditos erroneamente compensados, com aplicação de juros de mora e multa de ofício;

2. Às fls. 186 a 2ª Turma da DRJ/STM entende que antes de verificar o recolhimento indevido ou a maior, em desfavor da Empresa, decorrentes de declaração de inconstitucionalidade pela Corte Suprema, **é necessário a apuração do valor a que o contribuinte efetivamente teria direito a compensar, nos termos da decisão judicial**. Em conclusão, por não acatar a declaração de compensação juntada aos autos, com os valores efetuados, *de per se*, pelo sujeito passivo, julgou pela correta lavratura dos autos de infração, com os encargos legais respectivos.

Na primeira decisão, percebe-se claramente o entendimento pela inexistência de créditos em favor do recorrente; na segunda, a *contrario sensu*, reconhece-se, implicitamente, o direito ao crédito, contudo, não realizado nos termos da decisão judicial, condição *sine quo non* para a homologação da declaração de compensação, acarretando na ratificação ao auto de infração lavrado.

Assim, cumpre-me analisar, antes de proferir qualquer decisão, os documentos constantes dos autos administrativos, pormenorizadamente.



- Às fls. 10 consta uma planilha de demonstrativo mensal de recolhimento do PIS sobre o faturamento, do período de 1988 a 1995;
- Às fls. 11 consta outra planilha, esta com valores compensados em razão da decisão judicial do Mandado de Segurança nº 1999.71.04.006057-3, do período de 31/08/00 a 31/03/03;
- Às fls. 47/75 constam cópias ilegíveis de DARF's de recolhimento do PIS, nos períodos de 22/10/88 a 15/09/95;
- Às fls. 80 a 84 e 86 constam telas de consulta do sistema informatizado da SRF, relativo aos recolhimentos utilizados no cálculo;
- Às fls. 87/99 constam declaração de rendimentos – IRPJ – referente aos anos base de 1990 a 1994;
- Às fls. 107 consta uma planilha demonstrativa da base de cálculo do FINSOCIAL sobre o faturamento para o ano calendário de 1989;

Às fls. 108/132 constam cópia do Livro de Apuração do ICMS relativo ao ano calendário de 1989

Assim, após profunda análise no tocante aos documentos constantes dos autos, da decisão do Delegado da Receita Federal, da proferida pela 2ª Turma do DRJ/STM, de Passo Fundo/RS, da sentença e acórdão proferidos nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.71.04.006057-3, entendo inexistente o atendimento ao comando judicial pelo recorrente, no que tange ao recálculo dos valores recolhidos no período de 01/07/1988 a 30/09/1995, em conformidade com a atualização prevista no acórdão transitado em julgado, a justificar a declaração de compensação de fl. 01.

Vale reiterar que ao contribuinte, em ação judicial, é dado o direito de garantir um crédito compensável, o qual deverá, *de per si*, promover os cálculos e juntar a declaração de compensação junto à Receita Federal, nos moldes descritos no comando judicial, para ulterior análise pelo cabimento da homologação.

Assim, ante ao não cumprimento do requisito retro, por este fundamento, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso e declaro a regularidade do auto de infração lavrado.

  
 ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA